



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 3.944, DE 2004
(Do Sr. Manato)

Dispõe sobre a atualização do valor de aquisição de bens ou direitos para efeito do Imposto de Renda sobre ganhos de capital.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-6830/2002.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 16.

.....
.....
.....

§ 5º O valor de aquisição de bens ou direitos, apurado de acordo com o caput, será corrigido monetariamente na declaração anual de rendimentos da pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, ou outro índice sucedâneo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pagar impostos no Brasil é exercer não apenas um dever constitucional, mas principalmente se submeter a um verdadeiro confisco. Dados da Secretaria da Receita Federal demonstram que a carga tributária em 2003 ultrapassou os 36% do Produto Interno Bruto (PIB), quer dizer, mais de um terço de tudo que é produzido no país foi apropriado pelo Poder público.

Não seria tão absurdo o contribuinte brasileiro destinar grande parte de seus ganhos para os cofres da União caso esses recursos retornassem à população em forma de benefícios. Se observarmos os níveis de qualidade dos serviços prestados nas áreas da saúde, da educação e da segurança, que são funções básicas de Estado, perceberemos que a contrapartida recebida não é condizente com o sacrifício tributário da maioria do povo brasileiro.

No caso da incidência do Imposto de Renda (IR) sobre ganhos de capital, percebe-se mais uma grave distorção no sistema tributário nacional ao onerar uma base de cálculo que já foi tributada no momento da declaração de renda, se transformando em uma bitributação. “O incremento do capital em determinado período não faz parte da renda do período, visto que é o reflexo do incremento na renda futura; tomá-la como renda do período seria considerar duas vezes o efeito da taxação sobre a mesma renda ”, alerta o especialista em tributação Irving Fisher.

Ressalta-se, também, que as nossas autoridades fazendárias ignoram os efeitos negativos desse tipo de tributação sobre a formação de poupança, principalmente, em um país como o Brasil, que apresenta baixa capacidade de produção e de geração de renda e emprego. Os impostos em vigor não devem maximizar suas interferências sobre as decisões econômicas do indivíduo, já que o progresso econômico de qualquer sociedade moderna passa exclusivamente pela desoneração do capital gerador de investimentos.

Dentre essas graves distorções presentes no atual sistema tributário brasileiro, sobressai a que impede o contribuinte de atualizar bens ou direitos adquiridos a partir de 1996 no momento da alienação desse mesmo bem ou direito. Pela legislação em vigor, a tributação sobre ganhos de capital ocorre quando há diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição, tendo incidência de uma alíquota única de 15%. Isso significa que se o contribuinte adquirir um imóvel em 1996 e o vendesse por um valor maior em 2004, por exemplo, o valor de aquisição não sofreria nenhuma alteração, mesmo sabendo que a inflação acumulada neste período ultrapassa os 56%.

Diante do exposto, a presente proposta pretende atualizar anualmente o valor de aquisição de bens ou direitos pela variação do INPC no momento da declaração anual do Imposto de Renda da pessoa física, visando não apenas conceder um tratamento tributário que interfira menos na decisão econômica do contribuinte, bem como amenizar a dupla taxação do IR sobre a mesma base de cálculo.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004.

Deputado MANATO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do Imposto sobre a Transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto sobre a Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2º O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º No caso de participações societárias resultante de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art.36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º O custo é considerado igual a 0 (zero) no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo.

Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do pagamento, da seguinte forma:

I - até janeiro de 1989, pela variação da OTN;

II - nos meses de fevereiro a abril de 1989, pelas seguintes variações: em fevereiro, 31,2025%; em março, 30,5774%; e em abril, 9,2415%;

III - a partir de maio de 1989, pela variação do BTN.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989.*

§ 1º Na falta de documento que comprove a data do pagamento, no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1988, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

§ 2º Os bens ou direitos da mesma espécie, pagos em datas diferentes, mas que constem agrupadamente na declaração de bens, poderão ser convertidos na forma do parágrafo anterior, desde que tomados isoladamente em relação ao ano da aquisição.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, não sendo possível identificar o ano dos pagamentos, a conversão será efetuada tomando-se por base o ano da aquisição mais recente.

§ 4º No caso de aquisição com pagamento parcelado, a correção monetária será efetivada em relação a cada parcela.

* § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO